



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13732.000510/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente DILCO RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

Cabe o reconhecimento do direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o 13º salário pago ao contribuinte quando restar comprovada a sua isenção em decorrência de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à restituição do IRRF sobre 13º salário no valor de R\$ 5.675,04 para o ano calendário 2003, R\$ 2.429,44 para o ano calendário 2004, R\$ 2.387,32 para o ano calendário 2005 e R\$ 2.325,95 para o ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 02/03) apresentado em 20/08/2007 pelo contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o 13º salário dos anos calendário 2003 a 2006, por ser portador de moléstia grave.

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos/RJ (Parecer SAORT/DRF/CGZ n.º 142/2008) indeferiu o Pedido de Restituição com base no art. 9º e §1º da IN 600/2005 (e-fls. 32/33).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade solicitando o deferimento definitivo de seu pedido por ser portador da Doença de Parkinson, moléstia isentiva do imposto de renda (e-fls. 35/36).

A 2ª Turma da DRJ/RJOII proferiu Despacho conforme trecho abaixo reproduzido (e-fls. 43):

Tendo em vista que o Despacho Decisório - Parecer SAORT/DRF/CGZ n.º 142/2008, de fl. 30, não faz menção a pedido de restituição sobre décimo-salário, cuja tributação é exclusiva, não sujeita a ajuste na tabela progressiva anual, encaminhem-se os autos à SAORT/DRF/CGZ para adoção das providências cabíveis no sentido de re-ratificar o despacho decisório mencionado, considerando-se que tal pedido não foi analisado, suprimindo uma instância de julgamento.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos/RJ emitiu Despacho Decisório (Parecer SAORT/DRF/CGZ n.º 505/2008) mantendo o indeferimento do pedido de restituição nos seguintes termos (e-fls. 48/49):

Para comprovar seu pleito, juntou laudos médicos, documentos de fls. 04/07, bem como outros “comprovantes financeiros” correspondentes ao 13º salário referente àqueles períodos, fls.08/16. Após pesquisas nos sistemas da RFB, às fls.41/44 constatam-se as DIRF's relacionadas aos períodos mencionados. Deve-se ressaltar que tais comprovantes, s.m.j, são insuficientes para comprovação do seu pleito; há ainda a divergência de valores constantes da tabela de fls.03 com os que se encontram nas DIRF's.

O interessado apresentou contestação reiterando sua solicitação e alegando que o Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, em seu Despacho, indeferiu o pedido por considerar os documentos insuficientes para a comprovação, mas não esclareceu quanto à forma correta para alcançar o sucesso desejado (e-fls. 54/56).

Após o retorno dos autos, a 2ª Turma da DRJ/RJOII indeferiu a solicitação do contribuinte (e-fls. 68/70).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/03/2009 (e-fls. 73), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/04/2009 (e-fls. 74/79) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Informa tratar-se da devolução da importância original de R\$ 16.152,53 paga a título de IRRF devidamente descontado nos seus pagamentos do 13º salário nas datas e valores constantes da tabela por ele elaborada, que requereu através do Pedido de Restituição protocolizado em 20/08/2007.

- Relaciona a documentação apresentada para a comprovação de seu pleito.

- Expõe que está pleiteando a devolução dos valores retidos como fonte sobre os 13º salários, mas que, com base nos documentos acostados, o seu direito foi reconhecido pela Receita Federal e as importâncias retidas normalmente sobre os valores tributáveis já foram devidamente restituídas.

- Insurge-se contra o Parecer SAORT/DRF/CGZ n.º 142/2008 uma vez que, em se tratando de imposto retido na fonte sobre parcela do 13º salário, não há como se pleitear restituição somente através da retificação da DIRPF. Alega que nas informações de rendimentos

pagos pelas fontes pagadoras os valores não são separados, mas identificados pelo valor líquido do benefício pago.

- Contesta o Parecer SAORT/DRF/CGZ n.º 505/2008 tendo em vista que indeferiu o pedido por considerar os comprovantes anexados insuficientes para a comprovação do pleito, mas não indicou o que estaria faltando para a finalidade pretendida.

- Assevera que na decisão de piso a relatora expôs em seu voto “*No caso em tela, cumpre observar que não consta nenhuma prova de que houve retenção do imposto de renda sobre os proventos de décimo-terceiro salário, nos anos calendário 2003 a 2006.*”, o que equivale dizer que os documentos emitidos pelo órgão estadual são uma farsa e que nada valem como prova.

- Ressalta que não cabe ao contribuinte fiscalizar os atos do governo estadual. Se a data da emissão das fichas financeiras foram anteriores à retificação das DIRF, a omissão foi do Estado do Rio de Janeiro e não do contribuinte. Portanto não pode ser ele penalizado sob qualquer forma por esta omissão.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em Diligência através da Resolução n.º 2002-000.055 (e-fls. 108/111) para que a Unidade de Origem intimasse a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a informar o valor das retenções de imposto de renda sobre o 13º salário efetuadas nos anos calendário 2003 a 2006 e a esclarecer a divergência entre os valores constantes das fichas financeiras trazidas pelo contribuinte e as DIRF juntadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos/RJ.

Em resposta, a fonte pagadora forneceu as informações e os documentos solicitados (e-fls. 140/157).

Cientificado do resultado da Diligência, o contribuinte não apresentou manifestação (e-fls. 167).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o recorrente solicitou a restituição do IRRF sobre o 13º salário referente aos anos calendário 2003 a 2006 por ser portador de moléstia grave (e-fls. 02/03), anexando aos autos, dentre outros documentos, fichas financeiras fornecidas por sua fonte pagadora contendo os valores por ele pleiteados (e-fls. 10/18).

O Despacho Decisório - Parecer SAORT/DRF/CGZ n.º 505/2008 (e-fls. 48/49) indicou a juntada das DIRF relacionadas ao período em exame (e-fls. 44/47) e ratificou o indeferimento do pedido de restituição por entender que as fichas financeiras apresentadas pelo contribuinte eram insuficientes para a comprovação de seu pleito.

A 2ª Turma da DRJ/RJOII manteve o entendimento exarado no referido Despacho Decisório, considerando indevida a solicitação do contribuinte com base nas razões de decidir abaixo reproduzidas (e-fls. 68/70):

No caso em tela, cumpre observar que não consta nenhuma prova de que houve retenção de imposto de renda sobre os proventos de décimo-terceiro salário, nos anos-calendário 2003 a 2006.

Cabe ressaltar, inclusive, que as DIRF, de fls. 41/44, não apontam qualquer retenção do imposto sobre tais rendimentos no período de que trata a presente lide. Ademais, as fichas financeiras, de fls. 08/16, trazidas aos autos pelo interessado, apresentam datas de emissão anteriores (01/08/2007) àquelas de entrega das DIRF retificadoras, de fls. 41/44 (28/12/2007).

Em conseqüência, cumpre se frisar que não assiste razão ao interessado quanto ao direito à restituição do imposto sobre o décimo-terceiro salário para os anos-calendário 2003 a 2006, tendo em vista a insuficiência de documentos comprobatórios.

Diante da divergência entre as fichas financeiras trazidas pelo contribuinte (e-fls. 10/18) e as DIRFs emitidas pela fonte pagadora (e-fls. 44/47), este Colegiado encaminhou os autos em Diligência à Unidade de Origem para que esta intimasse a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a prestar os esclarecimentos necessários (e-fls. 108/111).

Em atendimento, o Órgão elaborou demonstrativo com os valores que serviram de base para as DIRFs e os comprovantes de rendimentos do período em exame e informou que o 13º salário consignado nesses documentos corresponde ao rendimento líquido recebido a esse título, já deduzido da previdência oficial e do IRRF (e-fls. 140/146). Os contracheques acostados (e-fls. 147/155) corroboram os valores indicados no demonstrativo, restando parcialmente comprovado o IRRF pleiteado pelo sujeito passivo: R\$ 5.675,04 para o ano calendário 2003, R\$ 2.429,44 para o ano calendário 2004, R\$ 2.387,32 para o ano calendário 2005 e R\$ 2.325,95 para o ano calendário 2006. Considerando que o indeferimento do pedido de restituição pelo Colegiado a quo teve como motivação apenas a insuficiência de documentos comprobatórios da retenção de imposto de renda sobre o 13º salário, cabe o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher o pedido de restituição de IRRF sobre 13º salário no valor de R\$ 5.675,04 para o ano calendário 2003, R\$ 2.429,44 para o ano calendário 2004, R\$ 2.387,32 para o ano calendário 2005 e R\$ 2.325,95 para o ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll